



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 243, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e o parágrafo único, da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 274/2009, de 09 de dezembro de 2009.

Nobres Parlamentares o referido projeto de lei cria para o Estado a obrigação de fornecer equipamentos de segurança de uso individual aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários da ativa. No entanto, a instituição da referida obrigação prevista no Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

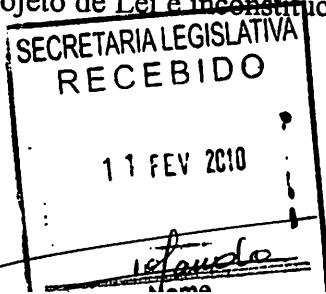
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa".

Não acompanham o Projeto de Lei em comento a estimativa do impacto orçamentário financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Conforme se vê, o Projeto de Lei é inconstitucional porque não atende aos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.



11:04 2010/02/11 000568 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 39....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governado do Estado as leis que:

I- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (grifo nosso).

Portanto, a matéria de que trata o referido Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por todas estas razões, o referido projeto deve ser totalmente vetado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 274/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 616/2009, que “Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e seu Parágrafo único da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenador	Assessora Legislativa
Reg.	4701
Recebido	15/12/09
Recet.	Sabrina



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 616/2009

Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e o seu parágrafo único, da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 3º e o seu parágrafo único, da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de segurança de uso individual, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes Penitenciários da ativa.

.....

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, suprir a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, dos equipamentos de segurança mencionados no artigo anterior, em número suficiente para que todos os seus integrantes da ativa possam deles se utilizar.

Parágrafo único. À Polícia Militar, Polícia Civil e a SEJUS, incumbem estabelecer os critérios de distribuição e de recolhimento dos referidos equipamentos de segurança.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



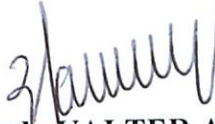
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

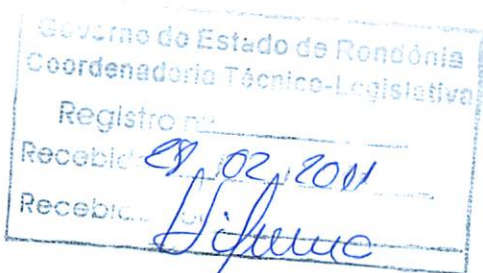
MENSAGEM Nº 061/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência **para promulgação**, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafo de lei nº 616/2009, que “Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e o seu parágrafo único da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 616/2009

Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e o seu parágrafo único da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 3º e o seu parágrafo único da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de segurança de uso individual, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes Penitenciários da ativa.

.....

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, suprir a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, dos equipamentos de segurança mencionados no artigo anterior, em número suficiente para que todos os seus integrantes da ativa possam deles se utilizar.

Parágrafo único. À Polícia Militar, Polícia Civil e a SEJUS, ~~incubem~~ estabelecer os critérios de distribuição e de recolhimento dos referidos equipamentos de segurança.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 70/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.421**, de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO